



ATO NORMATIVO Nº. 002/2020 – FECOM

(Redação alterada por deliberação do Conselho Gestor, aprovada em reunião realizada em 29/09/2025, conforme autos do Processo Administrativo nº 025015-C)

Dispõe sobre ressarcimento pelo FECOM da gratuidade dos atos praticados pelo Registrador Civil das Pessoas Naturais e institui critérios para sua compensação, bem como complementação de Renda Mínima, revoga o Ato Normativo 001 de 2018 e dá outras providências.

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO - FECOM, no uso de suas atribuições na forma dos artigos 19 e 21 da Lei Estadual nº 12.352, de 08 de setembro de 2011, alterada pela Lei Estadual nº 13.555 de 29 de abril de 2016, institui critérios para fins de ressarcimento pelo FECOM, dos atos praticados gratuitamente pelos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado da Bahia, bem como a complementação da Renda Mínima para as Serventias Extrajudiciais deficitárias e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído e aprovado o provimento da gratuidade e isenção dos atos praticados pelos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado da Bahia, conforme determina a Lei Federal nº 10.169/2000.

Art. 2º Para fins do provimento da gratuidade e isenção a que se refere o artigo 1º, fica instituída a Tabela de Valores constante do Anexo I deste normativo, cujos reajustes poderão ser feitos por decisão fundamentada do Conselho Gestor, respeitada a capacidade financeira do Fundo.

Art. 3º As informações referentes à quantidade de atos gratuitos praticados, relativamente a registros de nascimento, óbito e natimorto deverão ser cadastradas no *website* do FECOM até o primeiro dia útil de cada mês subsequente ao mês de referência, em formulário próprio, com o envio das imagens do primeiro e último termo em arquivo no formato PDF.





§ 1º O ressarcimento dos atos de que trata o *caput* será realizado no 2º (segundo) dia útil do mês do envio.

§ 2º O envio dos atos após o prazo estabelecido no *caput* acarretará seu ressarcimento até o 5º (quinto) dia útil após o envio.

Art. 4º Fica instituída, após deliberação e aprovação pelo Conselho Gestor do FECOM, a complementação da renda mínima, para as serventias extrajudiciais deficitárias, sejam elas delegações titulares ou interinas.

§ 1º Para fins de ressarcimento da complementação da Renda Mínima, o notário ou registrador, titular ou interino, deverá enviar ao FECOM o relatório de emolumentos emitido pelo selo digital, contendo as informações do primeiro ao último dia do mês de referência, observando o início e o final do exercício da delegação.

§ 2º O relatório a que se refere o §1º deverá ser encaminhado no 1º (primeiro) dia útil de cada mês subsequente, cujo ressarcimento será procedido no 5º (quinto) dia útil do mês de envio, conforme valores constantes do Anexo I.

§ 3º O envio fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior acarretará seu ressarcimento após a devida apuração pelo FECOM, até o 5º (quinto) dia útil após o envio.

Art. 5º Serão ressarcidos os seguintes atos praticados gratuitamente pelo registrador civil:

I – Habilitação de casamento e de conversão de união estável em casamento, incluindo-se preparo de papéis, lavratura do assento de proclamas e a certidão da habilitação, nos termos do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil e de acordo com o inciso I, da Tabela VI, da Lei Estadual nº 14.806/2024;

II – Registro de casamento, primeira via da certidão de casamento e conjunto de comunicações exigidas por Lei, Decreto, Resolução e demais Normas Infralegais, decorrente





da prática do ato na Serventia (enviada para outra serventia ou *ex-officio*), nos termos do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil c/c os incisos III, VIII e XIX, da Tabela VI, da Lei Estadual nº 14.806/2024;

III – Assento de casamento lavrado à vista de certidão de habilitação de outro cartório, respectiva primeira via da certidão de casamento e conjunto de comunicações exigidas por lei, decreto, decorrente de habilitação de casamento ou de conversão de união estável em casamento ou de registro de casamento religioso com efeitos civis, nos termos do parágrafo único do artigo 1.512 do Código Civil c/c os incisos II e XIX, da Tabela VI, da Lei Estadual nº 14.806/2024;

IV – Fixação e/ou publicação de edital de proclamas oriundo de outro cartório, incluída a fixação/publicação, o registro e o fornecimento da certidão respectiva, na forma do anexo II;

V – Averbação decorrente de determinação judicial com concessão de assistência judiciária gratuita, respectiva certidão averbada e conjunto de comunicações exigidas por Lei, Decreto, Resolução e demais Normas Infralegais, decorrente da prática do ato na Serventia (enviada para outra serventia ou *ex-officio*), nos termos do art. 98, § 1º, inciso IX da Lei Federal nº 13.105/2015, de acordo com os incisos VI e XIX, da Tabela VI, da Lei Estadual nº 14.806/2024;

VI – Processo de retificação extrajudicial de registro ou suprimimento parcial, averbação decorrente desse procedimento e respectiva certidão averbada, excluída a averbação decorrente de procedimento extrajudicial de retificação de ofício, conforme previsto nos arts. 109 e 110, da Lei Federal nº 6.015/73, art. 205-A, § 3º, alínea "a", do Provimento 177/2024 do CNJ, de acordo com os incisos VI, VIII e XIII, da Tabela VI, da Lei Estadual nº 14.806/2024;

VII – Averbação de reconhecimento voluntário de paternidade e respectiva certidão averbada, nos termos dos Provimentos CNJ nºs 149/2023, art. 3º, § 2º da Lei Federal nº 8.560/1992 e art. 1.609, II do Código Civil c/c art. 102, § 6º da Lei Federal nº 8.069/1990 c/c inciso VI, da Tabela VI, da Lei Estadual nº 14.806/2024;

VIII – Averbação de divórcio, separação ou conversão de separação em divórcio em razão de escritura pública lavrada em Tabelionato de Notas, respectiva certidão averbada e conjunto de comunicações exigidas por Lei, Decreto, Resolução e demais Normas Infralegais, decorrente da prática do ato na Serventia (enviada para outra





serventia ou *ex-officio*), conforme o art. 733 do Código de Processo Civil c/c incisos VI c/c XIX, da Tabela VI, da Lei Estadual nº 14.806/2024;

IX – Processo de retificação extrajudicial de registro, averbação em razão de alteração de nome e de sexo (transgêneros), respectiva certidão averbada e conjunto de comunicações expedidas em razão da prática do ato, nos termos do Provimento CNJ nº 149/2023 e Provimento estadual Conjunto CGJ/CCI nº 17, de 15 de agosto de 2019 c/c incisos VI, VIII, XIII, da Tabela VI, da Lei Estadual nº 14.806/2024;

X – Processo de retificação extrajudicial de registro, averbação de alteração de patronímico familiar dos genitores em virtude de subsequente casamento, separação, divórcio ou reconhecimento de paternidade e respectiva certidão averbada, nos termos do art. 97 da Lei Federal nº 6.015/1973 e art. 3º, parágrafo único da Lei Federal nº 8.560/1992 c/c incisos VI, VIII e XIII, da Tabela VI, da Lei Estadual nº 14.806/2024;

XI – Emissão e preenchimento de termo de reconhecimento de paternidade para envio a outro cartório, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 501 do Provimento CNJ nº 149/2023;

XII – Registro em Livro Especial (Livro E) de interdição, emancipação, ausência, registro/averbação de sentença de divórcio estrangeiro, aquisição definitiva de nacionalidade decorrente de determinação judicial com concessão de assistência judiciária gratuita, instituição e dissolução de união estável, respectiva certidão de registro, quando houver, e conjunto de comunicações exigidas por Lei, Decreto, Resolução e demais Normas Infralegais, decorrente da prática do ato na Serventia (enviada para outra serventia ou *ex-officio*), nos termos do art. 98, § 1º, inciso IX da Lei Federal nº 13.105/2015, art. 583, do Provimento Conjunto CGJ/CCI 15/2023 - Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registros do Estado da Bahia e dos incisos IV e XIX, da Tabela VI, da Lei Estadual nº 14.806/2024;

XIII – Emissão de segunda via de certidão de registro, em resumo, inteiro teor, em relatório mediante quesitos ou negativa ou oriunda de cópia de documento arquivado na serventia, a requerimento da União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, nos termos do art. 30, da Lei Federal nº 6.015/73 c/c incisos VIII, IX e X, da Tabela VI, da Lei Estadual nº 14.806/2024;





XIV – Emissão de segunda via de certidão de registro, em resumo, inteiro teor, em relatório mediante quesitos ou negativa ou oriunda de cópia de documento arquivado na serventia, à vista de declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 30, da Lei Federal nº 6.015/73 c/c incisos VIII, IX, X, da Tabela VI, da Lei Estadual nº 14.806/2024.

XV – Comunicações consolidadas endereçadas ao INSS, TSE, Junta Militar e IBGE, na forma do Anexo II;

XVI – Comunicações enviadas, recebidas e *ex officio*, estando o ressarcimento condicionado à expedição (no caso dos enviados) e ao cumprimento (no caso dos recebidos e *ex officio*), na forma do Anexo II.

XVII – Processo de retificação extrajudicial de registro que tenha resultado no indeferimento de pedido de retificação administrativa prevista no art. 109 e 110, da LRP; alteração de prenome e gênero; e alteração de patronímico familiar, reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, nos termos do inciso XIII, da Tabela VI, da Lei Estadual nº 14.806/2024;

XVIII – Processo de retificação extrajudicial de registro, averbação de reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade socioafetiva, nos termos do art 505 e seguintes, do Provimento CNJ nº 149/2023, c/c inciso XIII, da Tabela VI, da Lei Estadual nº 14.806/2024.

§1º A averbação de que trata o inciso VIII, como também, o registro previsto no §3º, do art. 209, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia (Provimento Conjunto 15/2023), somente serão ressarcidos se no título notarial constar, expressamente, ter sido lavrado com isenção do pagamento dos emolumentos e demais taxas; ou ainda, no caso de concessão de assistência judiciária gratuita, na sentença declaratória de reconhecimento e dissolução ou extinção da união estável.

§2º A declaração de hipossuficiência, quando exigível nos termos do Anexo II do presente normativo, deverá ser acompanhada por requerimento assinado pelo próprio registrado ou seu representante legal, ou a seu rogo, com duas testemunhas,





devendo constar a qualificação completa do requerente, ressalvado o pedido de certidão de nascimento, casamento ou óbito do registrado falecido, cujo requerimento será assinado pelo herdeiro e/ou cônjuge supérstite ou companheiro(a), ou tutor do(s) herdeiro(s) menor(es) e/ou por inventariante. Fica dispensada a presente declaração quando os requerentes estiverem sendo representados pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

§3º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, ficam instituídos os modelos padrões de requerimento e declaração de hipossuficiência constantes no site do FECOM.

§4º Apenas será ressarcida uma solicitação de segunda via de certidão por declaração de hipossuficiência.

§5º Em caso de habilitação para casamento religioso com efeitos civis, esta circunstância deverá constar expressamente na declaração de hipossuficiência apresentada pelos nubentes.

§6º O ressarcimento da segunda via de certidão terá como parâmetro a data do registro e somente será feito se emitida após noventa dias da data da lavratura do primeiro assento, ressalvados os casos devidamente justificados.

§7º Nos casos de cancelamento de registro de nascimento em virtude de adoção e quando realizados de forma isenta, considerando o sigilo imposto por lei, o oficial deverá encaminhar a certidão do ato praticado devidamente selada para cada averbação realizada, na qual bastará indicar a realização do ato com os dados do livro, folha e termo do registro.

§9º O ressarcimento da averbação de que trata o inciso VI somente será feito se o erro não for imputável ao Registrador Civil ou seus prepostos que o retificar,





devendo declarar que não deu causa ao erro objeto da retificação e mediante apresentação de declaração de hipossuficiência do requerente, quando exigível.

§10 Os ressarcimentos de restauração/suprimento total de Assento de Nascimento e Óbito deverão ser encaminhados como ato gratuito, tendo em vista que nesses casos são abertos novos Termos.

§11 A restauração ou suprimento total de Casamento deverão ser encaminhadas como Averbação.

§12 Para ressarcimentos que são indispensáveis a emissão da Certidão de Ato Praticado, deverá constar no corpo da redação a data efetiva que o ato foi praticado, bem como o Livro, Termo e Folha a que ele se refere.

§13 Para ressarcimento das certidões considerar-se-á a data de suas emissões. Quanto à habilitação de casamento, considerar-se-á a data da certidão de habilitação; do assento de casamento, à vista de certidão de habilitação de outro cartório, a data de sua lavratura; da 1ª (primeira) via da certidão de casamento, a data da lavratura do respectivo assento; das averbações, retificações e registros, a data da certidão de ato praticado.

§14 Em caso de registrado menor de idade, o requerimento para prática dos atos descritos nos incisos VI e XIII, deverá ser feito em seu nome, sendo o mesmo representado ou assistido por seu representante legal (genitores ou tutores).

§15 As buscas requeridas pelo Poder Judiciário (inclusive circular publicada no Diário da Justiça Eletrônico - DJE), Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e demais entidades da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, serão ressarcidas da seguinte maneira:





- I – Uma única vez, quando a busca indicar a data do nascimento, do óbito ou do casamento, considerando os 05 (cinco) anos posteriores a esta data;
- II – Uma única vez, quando a busca não indicar a data do nascimento, do óbito ou do casamento, considerando os 05 (cinco) anos anteriores à data do requerimento;
- III – Por cada certidão negativa quinquenal emitida, quando o requerimento indicar expressamente que a busca seja realizada em um período expresse e superior a 05(cinco) anos.

§16 O ressarcimento das comunicações enviadas, recebidas e *ex officio* que trata o inciso XVI serão ressarcidos se contiverem os requisitos previstos nesta normativa.

§17 As comunicações *ex officio* encaminhadas juntamente com os processos de averbações judiciais, registros de casamento e solicitações de primeira via de certidão devem, obrigatoriamente, ter o preenchimento no sistema com a data do ato praticado (data do registro ou da averbação), o número do termo e o livro de registro de origem da comunicação.

§18 Nos casos de comunicações *ex officio* referentes a óbito, bem como nas comunicações recebidas de outros cartórios, deverá ser realizado o preenchimento no sistema com a data do ato praticado (data do registro ou da averbação), o número do termo, o livro do registro em que será realizada a anotação e a respectiva data da anotação.

§19 Para o ressarcimento das comunicações enviadas, recebidas e *ex officio*, a data a ser inserida no campo “data do ato correspondente”, no sistema do Fecom, é a data em que ocorreu o registro. Nos casos das comunicações recebidas e *ex officio* que não demonstra a data efetiva do supramencionado registro, será necessário anotar no documento, sob responsabilidade exclusiva do delegatário, a data do efetivo registro.





§20 Na hipótese de comunicação enviada sem o número de termo, deverá ser preenchido, no sistema do FECOM/BA, um número zero (0) no campo da numeração do termo.

§21 As comunicações recebidas e *ex officio* sem o número de termo, deverão ser enviados juntamente com a imagem do respectivo assento.

§22 Os cartórios que receberam os acervos das serventias desativadas pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 07/2018, deverão enviar as comunicações encaminhadas entre eles, como comunicação *ex officio*.

§23 O FECOM disponibilizará um campo apropriado do sistema de ressarcimentos destinado às comunicações, devendo o Oficial de Registro Civil, no momento do ressarcimento, alimentar o sistema com os dados de livro, termo e folha do registro (a anotar ou já anotado), de modo a possibilitar o cruzamento de dados, evitando o envio de informações em duplicidade;

§24 A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado, nos termos do inciso II, item 4, das notas explicativas da Tabela VI, da Lei Estadual nº 12.373/2011, de 23 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.806/2024, de 26/12/2024;

Art. 6º Para fins de ressarcimento dos atos de que trata o art. 5º, o registrador civil deverá:

I – Preencher formulário próprio, diretamente no *website* do FECOM, com a quantidade de atos praticados de forma isenta no mês de referência, diariamente ou semanalmente.





II – Encaminhar imagem do ato praticado e da ordem que o determinou, quando se tratar de decisão judicial, ou do requerimento da parte interessada ou de órgão público, em formato PDF no *website* do FECOM.

III – Encaminhar somente os documentos exigidos no Anexo II deste Ato Normativo e na ordem estabelecida, sob pena de devolução para ser realizada a retificação.

§1º O ressarcimento dos atos de que trata o art. 5º será realizado de acordo com os blocos de pagamentos:

- I** - Bloco 1, até o dia 15 do mês subsequente ao da competência informada;
- II** - Bloco 2, até o dia 20 do mês subsequente ao da competência informada;
- III** - Bloco 3, até o dia 25 do mês subsequente ao da competência informada;
- IV** - Bloco 4, até o dia 30 do mês subsequente ao da competência informada.

§2º O envio dos atos em periodicidade diversa da estabelecida no inciso I ou em desacordo com o inciso III deste artigo, será ressarcido após o prazo estabelecido no parágrafo primeiro. O envio dos respectivos documentos terá como limitação temporal as seguintes datas:

- I** - Bloco 1, até o dia 01 do mês subsequente ao da competência informada;
- II** - Bloco 2, até o dia 01 do mês subsequente ao da competência informada;
- III** - Bloco 3, até o dia 05 do mês subsequente ao da competência informada;
- IV** - Bloco 4, até o dia 05 do mês subsequente ao da competência informada.

§ 3º Os cartórios que forem cadastrados no sistema do FECOM, a partir da data de divulgação deste Ato Normativo, serão distribuídos por sorteio entre os blocos de pagamentos.





Art. 7º Para comprovação da prática dos atos de que trata o art. 5º, o Registrador Civil deverá enviar, em formato PDF, no *website* do FECOM, os documentos descritos no Anexo II, integrante desta Normativa.

Art. 8º Os notários e registradores são responsáveis por todas as informações e documentos encaminhados ao FECOM, sob pena de, em caso de irregularidades dolosas, informações falsas ou adulteradas, ou prática de qualquer outro ato para fins ilícitos e que venham, em tese, configurar um ilícito administrativo ou criminal, atentando contra a probidade e a moralidade administrativa.

Parágrafo único. O Conselho Gestor, após deliberação, por meio de seu Presidente, comunicará aos órgãos competentes, como Ministério Público e Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que adotem as medidas processuais e punitivas cabíveis, previstas nas respectivas legislações vigentes.

Art. 9º Não será aceito o envio de documentos rasurados, incompletos, com entrelinhas, danificados ou diferentes dos exigidos no Anexo II, ficando o delegatário sujeito ao não ressarcimento e, em caso de fraude, o encaminhamento da documentação aos órgãos competentes para fins de apuração de responsabilidade civil e criminal.

Art. 10 O prazo prescricional é de 01 (um) ano da data da prática do ato para os fins de ressarcimento dos atos previstos na presente instrução normativa.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os atos em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvador/Bahia, 29 de setembro de 2025.





ANEXO I

Tabela de Valores para fins de ressarcimento de atos gratuitos, isentos e complementação da renda mínima

Complementação de Renda Mínima	Valor Atual
Titulares	R\$ 22.893,25
Titulares Ofício Único	R\$ 31.807,20
Titulares que agregaram especialidade distinta da serventia agregadora	R\$ 27.612,40
Interinos	R\$ 16.025,27
Interinos Ofício Único	R\$ 22.265,03
Interinos que agregaram especialidade distinta da serventia agregadora	R\$ 19.328,67
Atos Gratuitos	Valor Atual
Registro de nascimento	R\$ 129,16
Registro de óbito	R\$ 129,16
Registro de natimorto	R\$ 129,16
Atos Isentos Previstos na Tabela de Custas	Valor Atual
Assento de Casamento a vista de certidão de Habilitação de outro Cartório	R\$ 94,07
Averbação/ Retificação/ Emancipação/ Interdição/ Ausência/ Aquisição de nacionalidade brasileira	R\$ 47,10
Busca, incluída Certidão Negativa	R\$ 10,81
Certidão de Inteiro Teor	R\$ 54,93
Certidão em Geral	R\$ 20,29
Certidão em Geral, com busca	R\$ 31,10
Conjunto de comunicações (enviadas e <i>ex officio</i>)	R\$ 60,00
Cópia de documento arquivado	R\$ 20,29
Habilitação de casamento e conversão de união estável em casamento, incluindo-se preparo de papéis, lavratura do assento e a certidão de habilitação (não incluídas as despesas com publicação de editais e certidão do assento)	R\$ 125,37
Processo de retificação extrajudicial	R\$ 125,37
Registro de casamento	R\$ 47,10
Transcrição de registro de nascimento, casamento, ou óbito ocorridos no estrangeiro e averbações de sentença estrangeira de divórcio	R\$ 75,98
Atos Isentos não Previstos na Tabela de Custas	Valor Atual
Comunicações consolidadas IBGE	R\$ 20,00
Conjunto de comunicações enviadas em virtude de alteração de prenome e gênero	R\$ 20,00
Comunicações recebidas de outras serventias (anotação)	R\$ 20,00
Comunicações consolidadas TSE (óbito), INSS (óbito, nascimento e natimorto) e Junta Militar (óbito), <i>por informação</i> .	R\$ 20,00
Expedição e preenchimento de Termo de reconhecimento de paternidade para outro cartório	R\$ 20,67





ANEXO II

Tabela de Documentos para fins de comprovação da prática dos Atos Isentos

Item	Ato Isento	Documentos para comprovação
I	Habilitação de casamento e de conversão de união estável em casamento.	a) Certidão de habilitação selada e assinada; ou decisão do juiz, nos casos de oposição ao processo de habilitação (<i>inserida em primeiro na ordem</i>); b) Imagem, em formato PDF, da declaração de hipossuficiência assinada pelos nubentes ou seu rogo, devidamente qualificado, conforme modelo apresentado pelo FECOM.
II	Assento de casamento lavrado à vista de certidão de habilitação de outro cartório.	a) Imagem, em formato PDF, da certidão de ato praticado da lavratura do assento, devidamente selada e assinada (<i>inserida em primeiro na ordem</i>); b) Imagem, em formato PDF, da primeira via da certidão de casamento, emitida por ocasião da lavratura do assento, devidamente selada e assinada (<i>inserida em primeiro na ordem</i>); c) Imagem, em formato PDF, da declaração de hipossuficiência assinada pelos nubentes ou a seu rogo, com duas testemunhas, estando todas as partes devidamente qualificadas, conforme modelo apresentado pelo FECOM; d) Imagem, em PDF, da comunicação, contendo a data em que foi realizado o registro, a data do cumprimento da anotação ou envio, bem como livro, termo e folha do registro objeto de anotação.
III	Primeira via da certidão de casamento.	a) Imagem, em formato PDF, da certidão de ato praticado referente ao registro do casamento, devidamente selada e assinada (<i>inserida em primeiro na ordem</i>); b) Imagem, em formato PDF, da primeira via da certidão de casamento emitida por ocasião da lavratura do assento, devidamente assinada (<i>inserida em primeiro na ordem</i>); c) Imagem, em formato PDF, da declaração de hipossuficiência assinada pelos nubentes ou seu rogo e uma testemunha, estando todas as partes devidamente qualificadas, conforme modelo apresentado pelo FECOM;





		d) Imagem, em PDF, da comunicação, contendo a data em que foi realizado o registro, a data do cumprimento da anotação ou do envio, bem como livro, termo e folha do registro objeto de anotação.
IV	Fixação e/ou publicação de edital de proclamas oriundo de outro cartório, proveniente de edital expedido até o dia 24/04/2025, conforme provimento nº 190/2025 – CNJ.	a) Imagem, em formato PDF, do edital de proclamas remetido pela Serventia onde se processa a habilitação (<i>inserida em primeiro na ordem</i>), devidamente assinado; b) Imagem, em formato PDF, do requerimento de publicação assinado pelos nubentes ou a seu rogo, com duas testemunhas, todos devidamente qualificados; c) Imagem, em formato PDF, da declaração de hipossuficiência assinada pelos nubentes ou a seu rogo, com duas testemunhas, estando todas as partes devidamente qualificadas, conforme modelo apresentado pelo FECOM.
V	Averbação decorrente de determinação judicial com concessão de assistência judiciária gratuita.	a) Imagem, em formato PDF, da certidão de ato praticado, devidamente selada e assinada (<i>inserida em primeiro na ordem</i>); b) Imagem, em formato PDF, do mandado de averbação, carta de sentença ou sentença com força de mandado de averbação, determinando a prática do ato; c) Imagem, em formato PDF, de documento comprobatório da concessão de assistência judiciária gratuita, constante no processo judicial respectivo, caso a informação não esteja presente nos documentos anteriores; d) Imagem, de petição assinada, acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, nos termos do artigo 97 da Lei Federal nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, na hipótese de não constar a força de mandado nos documentos descritos na alínea b ; e) Imagem, em formato <i>pdf</i> da certidão com averbação, devidamente assinada, quando esta for emitida; f) Imagem, em formato PDF, da comunicação enviada ou <i>ex-officio</i> , se for o caso.
VI	Averbação decorrente de procedimento extrajudicial de	a) Imagem, em formato PDF, da certidão de ato praticado da conclusão do procedimento





	retificação de registro ou suprimimento parcial, prevista no art. 110 da Lei Federal nº 6.015/1973.	de retificação deferido, devidamente selada e assinada; b) Imagem, em formato PDF, da certidão de ato praticado, devidamente selada e assinada (<i>inserida em primeiro na ordem</i>); c) Imagem, em formato PDF, do requerimento de retificação: assinado pelo registrado ou a seu rogo, com duas testemunhas, todos devidamente qualificados; ou pelo procurador se o registrado estiver sendo representado por procuração (<i>enviar imagem da procuração</i>); assinado por Defensor Público ou Promotor; d) Imagem, em formato PDF, de declaração assinada pelo oficial de que não deu causa ao erro; e) Imagem, em formato <i>pdf</i> da certidão com averbação, devidamente selada e assinada, quando esta for emitida.
VII	Averbação de reconhecimento voluntário de paternidade.	a) Imagem, em formato PDF, da certidão de ato praticado (<i>inserida em primeiro na ordem</i>); b) Imagem, em formato PDF, do termo de reconhecimento assinado perante o Registrador Civil, nos termos dos Provimentos CNJ nº 16/2012 e 63/2017; ou do termo assinado perante autoridade pública competente para o ato; ou, do termo de reconhecimento particular com firma reconhecida; c) Imagem, em formato <i>pdf</i> da certidão com averbação, devidamente assinada, quando esta for emitida.
VIII	Averbação em razão de escritura pública lavrada em Tabelionato de Notas, decorrente do art. 733 do Código de Processo Civil.	a) Imagem, em formato PDF, da certidão de ato praticado, devidamente selada e assinada (<i>inserida em primeiro na ordem</i>); b) Imagem, em formato PDF, da escritura pública, na qual deverá constar ter sido lavrada gratuitamente; c) Imagem, em formato PDF, da declaração de hipossuficiência, assinada pelo contraente interessado ou a seu rogo, com duas testemunhas, todos devidamente qualificados, conforme modelo apresentado pelo FECOM.





		d) Imagem, em formato <i>pdf</i> da certidão com averbação, devidamente selada e assinada, quando esta for emitida.
IX	Averbação de alteração de patronímico familiar dos genitores em virtude de subsequente casamento, separação, divórcio ou reconhecimento de paternidade e respectiva certidão averbada.	a) Imagem, em formato PDF, da certidão de ato praticado da conclusão do procedimento de alteração de patronímico deferido, devidamente selada e assinada (<i>inserida em primeiro na ordem</i>); b) Imagem, em formato PDF, da certidão de ato praticado, devidamente selada e assinada (<i>inserida em primeiro na ordem</i>); c) Imagem, em formato PDF, do requerimento de alteração assinado pelo registrado ou a seu rogo, com duas testemunhas, todos devidamente qualificados; d) Imagem, em formato PDF, da declaração de hipossuficiência assinada pelo registrado ou a seu rogo, com duas testemunhas, estando todas as partes devidamente qualificadas, fazendo referência à alteração de patronímico e à segunda via da certidão averbada; e) Imagem, em formato <i>pdf</i> da certidão com averbação, devidamente assinada, quando esta for emitida.
X	Emissão e preenchimento de termo de reconhecimento de paternidade para envio a outro cartório, nos termos dos artigos 501 e 507 do Provimento CNJ nº 149/2023.	a) Imagem, em formato PDF, do termo de reconhecimento devidamente assinado pelo reconhecente, o filho reconhecido, se maior, ou pela mãe, se menor, devendo constar, no respectivo termo, o cartório remetente e destinatário.
XI	Registro em Livro Especial (Livro E) de interdição, emancipação, registro/averbação de sentença de divórcio estrangeiro, ausência e aquisição definitiva de nacionalidade decorrente de determinação judicial com concessão de assistência judiciária gratuita.	a) Imagem, em formato PDF, da certidão do registro, devidamente selada e assinada (<i>inserida em primeiro na ordem</i>); b) Imagem, em formato PDF, do mandado de registro ou sentença com força de mandado, carta de sentença, determinando a prática do ato; c) Imagem, em formato PDF, de documento, no qual conste expressamente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ou a isenção de custas, caso essa informação não esteja presente no documento anterior. Ressalvo no caso de interdição na ocasião em que este documento será desnecessário.





		d) Imagem, em formato PDF, da certidão de ato praticado, devidamente selada e assinada (<i>se for o caso</i>); e) Imagem, em formato PDF, da comunicação enviada ou ex-officio (<i>se for o caso</i>).
XII	Emissão de segunda via de certidão de registro, em resumo, inteiro teor, em relatório mediante quesitos ou negativa, a requerimento do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e demais entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios, Estados e União.	a) Imagem, em formato PDF, da certidão emitida devidamente assinada (<i>inserida em primeiro na ordem</i>); b) Imagem, em formato PDF, do documento assinado pela autoridade requeritante, fazendo referência à certidão emitida.
XIII	Emissão de segunda via de certidão de registro, em resumo, inteiro teor, em relatório mediante quesitos ou negativa, à vista de declaração de hipossuficiência.	a) Imagem, em formato PDF, da certidão emitida devidamente assinada (<i>inserida em primeiro na ordem</i>); b) Imagem, em formato PDF, do requerimento de emissão da certidão de forma gratuita onde constará declaração de hipossuficiência, assinada pelo registrado ou a rogo, com duas testemunhas, todos devidamente qualificados, conforme modelo apresentado pelo FECOM.
XIV	Averbação em razão de alteração de prenome e/ou gênero.	a) Imagem, em formato PDF, da certidão de ato praticado da conclusão do procedimento de alteração de prenome e gênero deferido, devidamente selada e assinada, na qual bastará indicar a realização do ato, bastando indicar o livro, folha e termo; b) Imagem, em formato PDF, da certidão de ato praticado da averbação realizada, devidamente selada e assinada, bastando indicar o livro, folha e termo; c) Imagem, em formato pdf da certidão com averbação, devidamente selada e assinada, quando esta for emitida. d) Imagem do conjunto de comunicações enviadas aos órgãos (RG/ICCN, CPF, título de eleitor e passaporte, <i>se houver</i>).
XV	Cancelamento de registro em virtude de adoção.	a) Imagem, em formato PDF, da certidão de ato praticado, devidamente selada e assinada, para cada averbação realizada, na qual





		bastará indicar a realização do ato, bastando indicar o livro, folha e termo.
XVI	Procedimento de retificação extrajudicial de registro que tenha resultado no indeferimento	a) Imagem, em formato PDF, da certidão de ato praticado da conclusão de indeferimento, resultado do pedido de retificação administrativa prevista no art. 109 e 110, da LRP; alteração de prenome e gênero; alteração de patronímico familiar; e reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade socioafetivo, devidamente selada e assinada (<i>inserida em primeiro na ordem</i>); b) Imagem, em formato PDF, do requerimento do ato assinado pelo registrado ou a seu rogo, com duas testemunhas, todos devidamente qualificados; c) Imagem, em formato PDF, da declaração de hipossuficiência assinada pelo registrado ou a seu rogo, com duas testemunhas, estando todas as partes devidamente qualificadas, fazendo referência à alteração de patronímico e à segunda via da certidão averbada;
XVII	Comunicações consolidadas endereçadas ao TSE (óbitos).	a) Imagem, em PDF, do “Relatório consolidado por período”, extraído do INFODIP, contendo os dados do primeiro ao último dia do mês de referência, a identificação do cartório e do oficial. O mês que deverá ser inserido no Sistema do FECOM, quando da solicitação do ressarcimento, deverá ser o mês de realização do lançamento dos registros (constante na imagem do relatório).
XVIII	Comunicações consolidadas em relatórios endereçados ao IBGE.	a) Imagem, em PDF, do relatório RC10, que contenha o trimestre e o ano a que se refere o envio, o quantitativo informado, a identificação do cartório e do oficial.
XIX	Comunicações consolidadas em relatórios endereçados Junta Militar (óbitos).	a) Imagem, em PDF, do relatório de envio e/ou recibo de entrega, que contenha o mês a que se refere o envio, o quantitativo informado, a identificação do cartório e do oficial.
XX	Comunicações consolidadas em relatórios endereçados ao SIRC (óbito, nascimento e natimorto).	a) Imagem, em PDF, do “Recibo de Entrega de Registros Cíveis por Mês de Operação” consolidado, contendo os





		dados do primeiro ao último dia do mês de referência, a identificação do cartório e do oficial. O mês que deverá ser inserido no Sistema do FECOM, quando da solicitação do ressarcimento, deverá ser o Mês de Operação (constante na imagem do relatório).
XXI	Comunicações consolidadas em relatórios endereçados ao SIRC (casamento), desde que o envio tenha ocorrido antes de 27/03/2025.	a) Imagem, em PDF, do “Recibo de Entrega de Registros Cíveis por Mês de Operação” consolidado (casamento), contendo os dados do primeiro ao último dia do mês de referência, a identificação do cartório e do oficial. O mês que deverá ser inserido no Sistema do FECOM, quando da solicitação do ressarcimento, deverá ser o Mês de Operação (constante na imagem do relatório).
XXII	Comunicações recebidas de outra serventia, estando o ressarcimento condicionado ao seu cumprimento.	a) Imagem, em PDF, da comunicação, contendo a data em que foi realizado o registro, a data do cumprimento da anotação, bem como livro, termo e folha do registro objeto de anotação; b) As comunicações oriundas de assentos sem número de termo deverão ser encaminhadas junto com a imagem do termo existente no Livro respectivo.
XXIII	Comunicações de casamento ou alteração de estado civil enviadas, desde que o ato que gerou a comunicação tenha ocorrido antes de 27/03/2025.	a) Imagem, em PDF, da comunicação, contendo a data em que foi realizado o registro, o cartório a que se destina, bem como livro, termo e folha do registro a ser anotado. Nos casos em que a comunicação não demonstrar a data efetiva do supramencionado registro, será necessário anotar no documento, sob responsabilidade exclusiva do delegatário, a data do efetivo registro.
XXIV	Comunicações de casamento ou alteração de estado civil <i>ex officio</i>, estando o ressarcimento condicionado ao seu cumprimento, desde que o ato que gerou a comunicação tenha ocorrido antes de 27/03/2025.	a) Imagem, em PDF, da comunicação, contendo a data em que foi realizado o registro, a data do cumprimento da anotação, bem como livro, termo e folha do registro objeto de anotação. Nos casos em que a comunicação não demonstrar a data efetiva do supramencionado registro, será necessário anotar no documento, sob responsabilidade





		exclusiva do delegatário, a data do efetivo registro. b) As comunicações oriundas de assentos sem número de termo deverão ser encaminhadas junto com a imagem do termo existente no Livro respectivo.
XXV	Comunicações de óbito enviadas.	a) Imagem, em PDF, da comunicação, contendo a data em que foi realizado o registro, o cartório a que se destina, bem como livro, termo e folha do registro a ser anotado. Nos casos em que a comunicação não demonstrar a data efetiva do supramencionado registro, será necessário anotar no documento, sob responsabilidade exclusiva do delegatário, a data do efetivo registro.
XXVI	Comunicações de óbito <i>ex officio</i>, estando o ressarcimento condicionado ao seu cumprimento.	a) Imagem, em PDF, da comunicação, contendo a data em que foi realizado o registro, a data do cumprimento da anotação, bem como livro, termo e folha do registro objeto de anotação. Nos casos em que a comunicação não demonstrar a data efetiva do supramencionado registro, será necessário anotar no documento, sob responsabilidade exclusiva do delegatário, a data do efetivo registro. b) As comunicações oriundas de assentos sem número de termo deverão ser encaminhadas junto com a imagem do termo existente no Livro respectivo.
XXVII	Averbação de reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade socioafetivo.	a) Imagem, em formato PDF, da certidão de ato praticado da averbação (inserida em primeiro na ordem); b) Imagem, em formato PDF, da certidão de ato praticado da conclusão do procedimento de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva deferido, devidamente selada e assinada; c) Imagem, em formato PDF, do termo de reconhecimento assinado perante o Registrador Civil, nos termos do Provimento CNJ nº 149/2023;





		d) Imagem, em formato pdf da certidão com averbação, devidamente assinada, quando esta for emitida.
--	--	--

